

AI. N° - 269102.0036/07-0  
AUTUADO - ADELMIDE PEREIRA LEITE ALVES  
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAT GUANAMBI  
INTERNET - 05.12.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0355-04/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado nos autos que parte do imposto exigido foi recolhido após o início da ação fiscal, o que elimina o caráter de espontaneidade. Infração 1 subsistente e em parte a infração 2. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/2007, exige ICMS no valor de R\$1.666,47, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$72,37.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$1.594,10.

O autuado, em sua defesa à fl. 101, afirma que "... vem apresentar comprovação dos recolhimentos de antecipações parciais, objeto do demonstrativo e AI", anexando documentos às fls. 103 a 114 para tentar provar a regularidade do pagamento do imposto exigido na autuação.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 126, esclarece inicialmente que o levantamento fiscal foi realizado no plantão fiscal, e que os documentos juntados com a defesa comprova a regularidade da quase totalidade dos valores exigidos, exceto em relação às notas fiscais do mês

de dezembro/04, totalizando valor de R\$270,43, que no documento juntado com a defesa à fl. 103, aponta a existência de um DAE não localizado.

Afirma que obteve extrato de pagamento (fl. 125), tendo identificado o recolhimento do valor de R\$270,44 relativo ao mês de dezembro/04 e conclui dizendo que “considerando que os DAEs de todas as demais NFs foram apresentados pelo contribuinte, peço ao Conselho Fazendário que desconsidere todas as cobranças do presente A.I.”.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e por antecipação de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Na defesa apresentada o autuado juntou documentos para tentar comprovar a regularidade dos recolhimentos do ICMS exigido no Auto de Infração, o que foi acatado integralmente pelo autuante na informação fiscal prestada.

Da análise dos elementos integrantes do processo verifico que conforme documentos acostados às fls. 05 e 06, o contribuinte foi intimado em 07/05/07, para comprovar o recolhimento do ICMS antecipação parcial e total, relativo ao período de julho a dezembro de 2004. Já as cópias dos DAEs juntados com a defesa às fls. 105 a 115, bem como o extrato de recolhimentos juntados pelo autuante à fl. 125, indicam que ocorreram recolhimentos do imposto exigido, antes e depois do início da ação fiscal. Por isso, considero elidido os valores dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, e desconsidero os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal, o que elimina a falta de espontaneidade por parte do contribuinte, conforme demonstrativo resumo apresentado a seguir, sendo que tais valores devem ser considerados quando da homologação do Auto de Infração, por parte do setor competente.

Inf.	Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Nota Fiscal	Fl	Nota Fiscal	Data Pag.	Fl.	Excluído	Déb. Mantido
1	31/08/04	09/09/04	22,45	599926	7					22,45
	31/10/04	09/11/04	49,92	112904 e 310808	7					49,92
Total da Infração 1										72,37
2	Julho/04		163,33	diversas	11	111375	09/08/04	107	22,68	
						24078	24/09/04	108	13,79	
						30752	24/09/04	108	18,49	
						15184	24/09/04	108	25,88	
						30753	24/09/04	108	15,68	
						55854	24/09/04	108	7,13	
	31/07/04	09/08/04				subtotal			80,97	82,36
Recolhido intempestivo			73,32		105					
Agosto/04			230,01	diversas	11	43638	24/09/04	108	5,97	
						100755	24/09/04	108	10,98	
						63051	24/09/04	108	24,91	
						791047	24/09/04	108	5,00	
						78260	24/09/04	108	11,89	
31/08/04	09/09/04					subtotal			58,75	171,26
Recolhido intempestivo			125,85		106					
Setembro/04			191,93	diversas	12		13/06/07	109		
						89185	18/10/04	110	18,34	
						80549	18/10/04	110	25,23	
						96885	18/10/04	110	12,02	
						807836	18/10/04	110	16,63	
						814917	18/10/04	110	10,42	

					108866	25/11/04	112	25,75	
					604242	25/11/04	112	8,47	
					668839	25/11/04	112	9,95	
					824195	25/11/04	112	31,14	
31/09/04	09/10/04				subtotal			157,95	33,98
Recolhido intempestivo	33,97		109						
Outubro/04	295,00	diversas	12						
					127237	25/11/04	112	56,61	
					145688	25/11/04	112	10,72	
					135925	25/11/04	112	5,57	
					607300	25/11/04	112	8,15	
					688997	25/11/04	112	15,14	
					688996	25/11/04	112	31,77	
					847698	25/11/04	112	21,19	
					56095	13/10/04	113	39,87	
31/10/04	09/11/04							189,02	105,98
Recolhido intempestivo	161,96		111						
Novembro/04	262,40	diversas	13	613566	13/06/07	115	16,94		
				191558	28/01/05	115	13,93		
				906930	28/01/05	115	7,62		
30/11/04	09/12/04							38,49	223,91
Recolhido intempestivo	408,91		114						
Dezembro/04	451,43	diversas	13	722709	28/01/05	115	26,44		
				201340	28/01/05	115	29,24		
				230433	28/01/05	115	18,27		
				222161	28/01/05	115	7,84		
				211002	28/01/05	115	7,15		
				211003	28/01/05	115	10,38		
				116265	28/01/05	115	15,95		
				124017	28/01/05	115	12,31		
				934758	28/01/05	115	15,97		
				925213	28/01/05	115	37,45		
31/12/04	09/01/05							181,00	270,43
Total da Infração 2									887,92
Recolhido intempestivo	270,44		125						
Total									960,29

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 269102.0036/07-0, lavrado contra **ADELMIDE PEREIRA LEITE ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$960,29 acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

